



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 19 de janeiro de 2022.

Ofício nº 47/22 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 751/2021**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 751/2021, de autoria de Vossa Excelência, encaminhado pelo Ofício nº 1328/2021, de 15 de dezembro de 2021, dessa Casa de Leis, sobre os tributos arrecadados pelo Município em função das atividades empreendidas pelas Instituições Financeiras, remetemos a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Memorando nº 1292/2022, de 12 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

NEY PATRÍCIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO

Emitente:	SMFA / DIRE / DVISS - DIVISÃO DE ISSQN E TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	Data: 12/01/2022
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	Número: 1292/2022
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 751/2021	

Prezada,

Em resposta ao Memorando nº 50614/2021, referente ao Requerimento 751/2021, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, informamos o que segue:

1 - Quais os principais tributos arrecadados pelo Município em função das atividades empreendidas pelas instituições financeiras e como elas se relacionam com os fatos geradores?

Os tributos arrecadados, tendo as instituições financeiras como sujeitos passivos, são os impostos e taxas.

Nos impostos estão compreendidos o IPTU, pela propriedade dos imóveis que possuem nesta municipalidade e o ISSQN, pela prestação de diversos serviços elencados na legislação.

As taxas são devidas pelo exercício efetivo ou potencial do Poder de Polícia, no que tange o licenciamento das atividades, o regular funcionamento das empresas, as publicidades realizadas e a coleta de lixo.

2 - A Prefeitura Municipal detém ferramentas ou mecanismos assertivos para a apuração dos dados que possam resultar efetivamente na arrecadação do ISS?

Atualmente não existem módulos do sistema em utilização, ou ferramentas típicas para a fiscalização das instituições financeiras.

Pela legislação municipal, esse tipo de contribuinte está desobrigado da emissão de uma nota fiscal para cada um dos serviços prestados, tendo em vista o volume das atividades, porém, deve apresentar, fidedignamente, a base de cálculo da prestação de serviços no sistema municipal para a devida apuração do imposto a ser recolhido.

Tanto DVISS quanto a STM atuaram na pesquisa e desenvolvimento de termo de referência para uma possível troca do sistema de gerenciamento municipal, incluindo-se um módulo específico para fiscalização das instituições financeiras.

Somam-se a isso as pesquisas e desenvolvimento de legislação própria, com a possível criação de uma obrigação acessória cujo objetivo é dificultar eventual sonegação.

3 - Hoje em dia, quais são as diligências para evitar a prescrição na cobrança dos créditos tributários constituídos em face das instituições financeiras?

A atuação da fiscalização nesses casos tem sido pontual, tendo em vista a gama de atividades as quais a Administração Tributária deve empreender esforços.

Diante das características de Foz do Iguaçu/PR, o fisco municipal tem se dedicado mais às atividades turísticas e auxiliares, bem como construção civil.

Importante destacar ainda a reestruturação administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda, concentrando os setores arrecadatários na Diretoria de Receita, com a revisão e melhoria de procedimentos, bem como a transferência de servidores para atuação com ênfase na tributação

A tributação municipal tem potencial para apresentar resultados mais expressivos em comparação com o panorama atual, porém, imprescindíveis maiores investimentos estruturais (físico e tecnológico) e em pessoal (revisão do plano de cargos e salários e capacitação). E, mencionados investimentos virão de encontro com melhores resultados na arrecadação do tributo e, por conseguinte para o erário.

Sabe-se que a falta de estrutura física e de pessoal não é prerrogativa única e exclusivamente do órgão fiscalizador, afetando a administração municipal de forma generalizada. Todavia, sabe-se também que deve haver prevalência da administração fazendária, ou seja, dos servidores do fisco sobre os demais setores, pois assim reza a Constituição Federal (CF, art. 37, incisos XVIII e XXII c/c artigo 39, §§ 1º, 2º e 7º) e a Lei Complementar nº. 082/2003 – Código Tributário Municipal (art. 188).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVIII e XXII c/c artigo 167, inciso IV, é expressa e direta ao determinar que o indivíduo empossado no cargo da carreira específica de servidor fiscal terá precedência sobre os demais setores administrativos. Coexistem as duas naturezas da administração tributária: a organização e ação da administração tributária como órgão e o agente executor de ações e co-organizador desse mesmo órgão, o servidor fiscal.

4 - Há fiscalizações por amostragem, em caso positivo, elas são realizadas periodicamente? Qual a margem de tempo estimado entre uma fiscalização e outra? Quando foram as últimas realizadas?

Como já afirmado na resposta ao item 2 e 3, não constam ferramentas próprias para fiscalização, bem como que, diante da grande variedade de atividades próprias da Administração Tributária, inexistem, até o presente momento, atuações pormenorizadas com relação às instituições financeiras.

Entretanto, cumpre destacar a que em 2021, após as tratativas de cooperação com a cidade de Londrina/PR, o setor responsável pelo ISSQN passou a desempenhar estudos sobre como tratar da arrecadação dessas atividades.

Por se tratar de Município com histórico de fiscalização bancária, a experiência que tem sido apresentada é de grande valia para o aprendizado e, por conseguinte a criação de plano de

fiscalização próprio.

Ademais, destacamos também a possibilidade desenvolvimento de ferramentas digitais por parte da SMTI.

5 - Por decisão do STF, em caráter liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5835, foram suspensos dispositivos da LC 157/2016, que instituiu que a cobrança do ISS deveria ser no município do tomador de serviço. Considerando que tal decisão tem efeitos *ex nunc*, como dispõe o art. 11 1º, da Lei 9.868/99, houve cobrança de todos os tributos devidos anteriores à liminar, segundo as regras da Lei Complementar 157/2016? Se não, quais as medidas legais que serão adotadas pela Secretaria da Fazenda, diante desse fato?

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

No ano seguinte, em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição.

Por sua vez, em 2020 foi editada a LC nº 175/2020, permitindo a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor.

O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Quanto às alterações legislativas, o Município de Foz do Iguaçu/PR já se encontra atualizado.

Assim, desde então, a grande mudança promovida para redistribuição do ISSQN não saiu do papel.

Considerando que a LC nº 175/2020, em vigor, nada mais é que a operacionalização da mudança prevista na LC nº 157/2016, bem como a definição clara dos pontos questionados na ADI, entendemos que, enquanto não houver a suspensão da medida cautelar, não conseguiremos aplicar a tributação no domicílio do tomador.

Esse mesmo posicionamento é defendido pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

O art. 9 da LC nº 175/2020 institui o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que terá como competências definir os leiautes, o acesso, a forma de fornecimento das informações no sistema eletrônico de padrão unificado, regulando a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – leasing.

O referido Comitê já foi criado e está trabalhando, todavia, com muito tempo de atraso e diversas questões para resolver, inclusive no que tange a transição, se possível da primeira norma

promulgada, quanto da última, que definiu algumas questões em exercícios particulares.

Assim, o fisco municipal tem acompanhado o desenvolvimento sobre o assunto, com a finalidade de resguardar o direito do recebimento de todos os tributos que sejam devidos.

Nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Ana Leda Visinoni Tapada Scaliante

Divisão de Fiscalização do ISSQN

Portaria nº 70.117/2020

Diogo de Oliveira Perissoli

Supervisão de Fiscalização do ISSQN - SIS

Portaria nº 71.155/2021

CELIO ANTONIO LAZARIM

Diretoria de Receita

Darlei Finkler

Responsável pela Secretaria

Municipal da Fazenda - Interino

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**Número: **1.292/2022**Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 751/2021**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=fc344bb8-9720-4ea4-9bca-0a40e2761db1&cpf=07310003900>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:**fc344bb8-9720-4ea4-9bca-0a40e2761db1****Hash do Documento****3E36F8AE2AB5F6542028C87100AC57435988D64084F13B0BE724BBFF74F2C43E**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/01/2022 é(são) :

ANA LEDA VISINONI TAPADA SCALIANTE (Signatário) - CPF: 07310003900 em 12/01/2022 10:31:05 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

DIOGO DE OLIVEIRA PERISSOLI (Signatário) - CPF: 09208031993 em 12/01/2022 12:26:34 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

CELIO ANTONIO LAZARIM (Signatário) - CPF: 74160729991 em 13/01/2022 8:17:41 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: 83544755904 em 13/01/2022 10:27:34 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Assinado digitalmente por
NILTON APARECIDO
BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 24/01/2022 04:06



Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 25/01/2022 09:45



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **47/2022**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 751/2021**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=ecaf6705-49a5-43a2-9340-37b0f5015b8b&cpf=64806103934>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

ecaf6705-49a5-43a2-9340-37b0f5015b8b

Hash do Documento

BBF6031178E3691E9B40EC80ACF58AD4C3E756837AA5826CD972D90760C430F6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/01/2022 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 24/01/2022 16:06:52 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 25/01/2022 9:45:27 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.